

# LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015

---

## **CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DAS AREIAS - APA DA SERRA DAS AREIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Serra das Areias - APA da Serra das Areias, na forma definida pelo artigo 15 da Lei Federal nº 9.985/2000 e ancorada nos estudos ambientais que subsidiaram o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, localizada em zona rural, na porção sudoeste do Município de Aparecida de Goiânia, estabelecendo divisa com os municípios de Hidrolândia e Aragoiânia, com área total de 39,65 Km<sup>2</sup> (trinta e nove vírgula sessenta e cinco quilômetros quadrados) e com suas delimitações geográficas contidas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 2º** A criação da APA da Serra das Areias, de que trata o artigo anterior, tem por objetivo a preservar, proteger, conservar e melhorar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, disciplinar, orientar e ordenar o processo de ocupação e uso sustentável, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e visitante, e, também, a proteção dos ecossistemas representativos na região, do conjunto natural e paisagístico local, com ênfase para as necessidades de proteção, conservação e preservação dos recursos hídricos e da água, e ainda:

- I** - assegurar desenvolvimento com sustentabilidade ambiental e econômica, no território da APA;
- II** - promover o uso sustentado dos recursos naturais considerando-os como essenciais à população local e capaz de promovê-las social e economicamente;
- III** - proteger a biodiversidade;
- IV** - proteger os recursos hídricos e os remanescentes da vegetação do cerrado;
- V** - proteger o patrimônio cultural e arqueológico;
- VI** - proteger as belezas cênicas locais;
- VII** - promover a melhoria da qualidade de vida das populações que ali residem;
- VIII** - assegurar a manutenção das propriedades rurais consolidadas situadas no perímetro da APA;
- IX** - incentivar e fomentar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015

---

**X**- incentivar e fomentar os proprietários rurais a adotarem práticas conservacionistas através de políticas públicas de incentivos fiscais municipais, estaduais, programas de serviços ambientais, Transferência de Direito de Construir - TDC, créditos de carbono, certificação ambiental, selos verde e recursos oriundos de compensações ambientais;

**XI** - garantir a segurança aos visitantes, ao patrimônio mobiliário e aos equipamentos existentes na Unidade de Conservação;

**XII** - possibilitar e fomentar a pesquisa científica voltada para o uso sustentável e manejo da Unidade de Conservação;

**XIII** - incentivar e desenvolver atividades de educação ambiental nas escolas e comunidades circunvizinhas a Unidade de Conservação, no intuito de aprofundar conhecimento e despertar a consciência em relação à proteção, conservação e preservação ambiental;

**XIV** - propiciar condições de lazer, recreação, atividades culturais, esportivas e turismo ambiental sustentável compatível com o Zoneamento da APA;

**XV** - disciplinar o uso e ocupação do solo no perímetro da Unidade de Conservação em consonância com o Zoneamento da APA;

**XVI** - promover a interação das instituições públicas, privadas, organizações não governamentais, associações de moradores locais, entidades de classe, incentivando o estabelecimento de parcerias, convênios, cooperação técnica como forma de apoio a implantação da APA e de sua administração;

**XVII** - assegurar os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no processo de gestão da APA Municipal;

**XVIII** - buscar o apoio das organizações não governamentais, de organizações privadas e de grupos sociais organizados, para a prática do desenvolvimento cooperado, de educação ambiental, e economias agrícolas e turísticas sustentadas;

**XIX** - considerar que a proposta de criação da APA Serra das Areias e seu Plano de Manejo estão integrados e em consonância às propostas gerais de desenvolvimento sustentável do Município de Aparecida de Goiânia externada em seu Plano Diretor;

**XX** - estimular e fomentar a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas;

**Art. 3º** A APA Serra das Areias tem a seguinte delimitação, definidora de sua poligonal e Limitação Geográfica conforme limites e confrontações discriminados neste artigo: Inicia a descrição do perímetro levantado no marco **M1** (extremo norte da APA), com coordenadas (UTM-SAD69 - Meridiano Central - 51'WGr) E:678133,87m e N:8139206,08m e distância M1-M2 185,53m, indo até o marco **M2** de coordenadas E:678316,80m e N:8139175,14m e distância M2-M3 de 856,36m, indo até o ponto **M3** de coordenadas E:679161,35m N:8139033,43m e distância M3-M4 de 656,83m, indo até o ponto **M4** de coordenadas E:679416,11m e N:8138428,03m, e distância M4-M5 de 329,95m, indo até o ponto **M5** de coordenadas E:679641,87m e N:8138187,39m e distância M5-M6 de 401,39m, indo até o ponto **M6** de coordenadas E:680019,65m e N:8138052,37m e distância M6-M7 de 122,99m, indo até o ponto **M7** de

# LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015

---

coordenadas E:680116,73m e N:8137976,85m e distância M7-M8 de 366,95m, indo até o ponto **M8** de coordenadas E:680342,03 m e N: 8138266,49m, e distância M8-M9 de 15,27m, indo até o ponto **M9** de coordenadas E:680351,25m e N:8138254,32m e distância M9-M10 de 545,67m, indo até o ponto **M10** de coordenadas E:680739,63 m e N:8138637,61m e distância M10-M11 de 261,06m, indo até o ponto **M11** de coordenadas E:680901,46m e N:8138432,75m e distância M11-M12 de 105,99m, indo até o ponto **M12** de coordenadas E:681000,40m e N:8138470,51m e distância M12-M13 de 230,47m, indo até o ponto **M13** de coordenadas E:681070,08m e N: 8138250,67m e distância M13-M14 de 184,20m, indo até o ponto **M14** de coordenadas E:680935,27m e N:8138125,27m e distância M14-M15 de 212,36m, indo até o ponto **M15** de coordenadas E:680922,43m e N:8137913,24m e distância M15-M16 de 994,93m, indo até o ponto **M16** de coordenadas E:681863,29m e N:8137589,74m e distância M16-M17 de 202,98m, indo até o ponto **M17** de coordenadas E:681913,68m e N:8137393,11m e distância M17-M18 de 140,42m, indo até o ponto **M18** de coordenadas E:681908,18m e N:8137252,80m e distância M18-M19 de 148,73m, indo até o ponto **M19** de coordenadas E:681759,70m e N:8137261,45m e distância M19-M20 de 76,33m indo até o ponto **M20** de coordenadas E:681749,57m e N:8137185,80m e distância M20-M21 de 142,55m, indo até o ponto **M21** de coordenadas E:681747,20 m e N:8137043,27m e distância M21-M22 de 2.345,27m, indo até o ponto **M22** de coordenadas E:682109,98m e N:8135376,95m e distância M22-M23 de 5.093,33m (Ribeirão das Lajes), indo até o ponto **M23** de coordenadas E: 678434,99m e N:8135027,45m e distância M23-M24 de 850,56m, indo até o ponto **M24** de coordenadas E:678366,01m e N:8134158,73m e distância M24-M25 (Córrego Laginha) de 8.225,40m, indo até o ponto **M25** de coordenadas E:674345,04m e N:8131709,67m e distância M25-M26 (Ribeirão Dourados) de 6.657,05m, indo até o ponto **M26** de coordenadas E:672469,61m e N:8134957,93m distância M26-M27 (Córrego Areia) de 2.801,86m, indo até o ponto **M27** de coordenadas E:674200,38m e N:8136488,74m distância M27-M28 148,68m, indo até o ponto **M28** de coordenadas E:674145,54m e N:8136626,93m e distância M28-M29 de 74,37m, indo até o ponto **M29** de coordenadas E:674215,89m e N:8136602,83m e distância M29-M30 de 375,06m, indo até o ponto **M30** de coordenadas E:674450,77m e N:8136895,24m e distância M30-M31 de 328,33m, indo até o ponto **M31** de coordenadas E:674608,92m e N:8137182,97m e distância M31-M32 de 255,75m, indo até o ponto **M32** de coordenadas E:674837,01m e N:8137298,64m e distância M32-M33 de 1.429,82m, indo até o ponto **M33** de coordenadas E:676264,70m e N:8137397,82m e distância M33-M34 de 197,12m, indo até o ponto **M34** de coordenadas E:676460,50m e N:8137374,97m e distância M34-M35 de 532,82m, indo até o ponto **M35** de coordenadas E:676919,71m e N:8137643,22m e distância M35-M36 de 403,17m, indo até o ponto **M36** de coordenadas E:677259,44m e N:8137860,32m e distância M36-M37 de 369,44m, indo até o ponto **M37** de coordenadas E:677500,93m e N:8138139,91m e distância M37-M38 de 329,46m, indo até o ponto **M38** de coordenadas E:677611,66m e N:8138450,19m e distância M38-M39 de 670,65m, indo até o ponto **M39** de coordenadas E:677723,69m e N:8139111,42m e distância M39-M40 de 389,15m, indo até o ponto **M40** de coordenadas E:678104,52m e N: 8139031,40m e distância M40-M1 de 179,82m, ponto inicial desta descrição.

**Parágrafo único.** Os marcos, discriminados no artigo antecedente, são visualizados através do mapa de descrição nos Anexos 01 e 02 desta lei.

**Art. 4º** A supressão de vegetação nativa, em empreendimentos já aprovados anteriormente a esta lei, deverá ser analisada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que fará a avaliação da compensação ambiental correspondente.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015

---

**Art. 5º** A APA da Serra das Areias é composta de Zona de Preservação, Zona de Conservação, Zona Rururbana e Zona Agropecuária, definidas de acordo com o Mapa, constante no Anexo 03 desta Lei.

**§ 1º** A **Zona de Preservação** corresponde às áreas mais alçadas topograficamente, com características geológicas, geomorfológicas e pedológicas próprias, possuindo declividades predominantemente acima de 30% e com alta susceptibilidade erosiva, além de ser identificada a presença de pontos de recarga do aquífero freático e alta densidade de drenagens naturais e nascentes, tendo como diretrizes gerais:

**I** - preservação, proteção e recuperação da área, indicando usos prioritários com fins de pesquisa, além de ações de cunho educativo e recreativo;

**II** - manutenção das propriedades rurais consolidadas, com usos condicionados a discriminações prévias e objetivas, visando à compatibilização com a conservação e preservação do meio ambiente;

**III** - estímulos à recuperação ambiental, à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a conservação, tais como ecoturismo e outras atividades sustentáveis;

**IV** - estímulos e incentivos fiscais municipais e estaduais, programas de Serviços Ambientais, como o instituído pelo o Estado de Goiás e Produtor de Água da Agência Nacional de Águas- ANA, créditos de carbono e outros, como a certificação ambiental com selos verdes e recursos oriundos de compensações ambientais;

**V** - e demais a serem definidas no Plano de Manejo da APA Serra das Areias.

**§ 2º** A **Zona de Conservação** corresponde às áreas do ponto de vista topográfico estabelecidas em situação intermediária com declividades entre 10% e 30%, apresentando pontos de recarga do aquífero freático em menor quantidade que na zona descrita no parágrafo anterior, possuindo as seguintes diretrizes gerais:

**I** - conservação, proteção, recuperação e exploração dos recursos naturais de forma sustentável;

**II** - usos prioritários com fins educativos, recreativos e de atividades econômicas sustentáveis, com características rurais e de turismo ambiental;

**III** - manutenção das propriedades rurais consolidadas, com usos condicionados a discriminações prévias e objetivas, visando à compatibilização com a conservação do meio ambiente;

**IV** - estímulos à recuperação ambiental, atividades econômicas sustentáveis, à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs;

**V** - estímulos por políticas públicas, como incentivos fiscais municipais e estaduais, programas de serviços ambientais, créditos de carbono e outros, como a certificação ambiental com selos verdes, bem como recursos oriundos de compensações ambientais;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015

---

**VI** - implantação de atividades econômicas compatíveis com a conservação, como produção orgânica, turismo ambiental e sustentável, dentre outras;

**VII** - e demais a serem definidas no Plano de Manejo da APA Serra das Areias.

**§ 3º** A **Zona Rururbana** é constituída de áreas antropisadas e topograficamente planas com características geológicas, geomorfológicas e pedológicas próprias, com declividade abaixo de 10% e baixa suscetibilidade erosiva, tendo como diretrizes gerais:

**I** - recuperação e ocupação controlada de caráter rururbano com medidas de proteção ambiental nos empreendimentos, cumprindo as legislações federal, estadual e municipal;

**II** - manutenção de propriedades particulares, em cujas áreas deverão ser implantadas em caráter rururbano, autossustentáveis econômica e ambientalmente, com infraestrutura própria, independente e com controle ambiental no empreendimento, tais como sítios de recreio, pólos industriais, condomínios horizontais, com fechamento e módulos de baixa densidade, sujeitos à prévia análise e aprovação da Prefeitura;

**III** - implantação de empreendimentos, como escolas rurais, campus de universidade e similares, com infraestrutura própria, independente, autossustentáveis, econômica e ambientalmente, com baixíssimo índice de ocupação e altos índices de áreas verdes e de permeabilidade do solo;

**IV** - implantação de equipamentos públicos de caráter recreativo, de lazer, esporte e cultural, com baixíssimo índice de ocupação e altos índices de áreas verdes e de permeabilidade do solo, através da Transferência do Direito de Construir- TDC, que funcionem como portais da Unidade de Conservação, possibilitando a transição entre a cidade e sua principal área de proteção ambiental;

**V** - e demais a serem definidas no Plano de Manejo da APA Serra das Areias.

**§ 4º** A **Zona Agropecuária** é constituída por áreas relativamente antropisadas e topograficamente planas com características geológicas, geomorfológicas e pedológicas próprias, com declividade abaixo de 10% e baixa suscetibilidade erosiva, possuindo as seguintes diretrizes gerais:

**I** - recuperação, ocupação de caráter agropecuário através de medidas de proteção ambiental, com observância das legislações federal, estadual e municipal;

**II** - incentivo ao turismo rural-ambiental e outras atividades compatíveis com as finalidades de uma APA;

**III** - manutenção das propriedades rurais consolidadas, com usos condicionados a discriminações prévias e objetivas, visando à compatibilização das atividades agropastoris com a conservação do meio ambiente;

**IV** - instalação de pólos industriais e condomínios horizontais, mediante prévia análise e aprovação da

# LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015

---

Prefeitura.

V - e demais a serem definidas no Plano de Manejo da APA Serra das Areias.

**Art. 6º** Incumbe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, supervisionar, administrar e fiscalizar a Área de Proteção Ambiental da Serra das Areias, a qual deverão respaldar-se na parceria com as demais secretarias, empresas, Fundações e Autarquias municipais conforme as atribuições específicas de cada uma.

**Art. 7º** A APA da Serra das Areias disporá de um Conselho Gestor, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações não governamentais, da sociedade civil e da população residente e dos bairros circunvizinhos, conforme se dispuser em regulamento do Conselho Gestor.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal, através de Ato próprio nomeará o Conselho Gestor e editará o regulamento e as normas do mesmo.

**Art. 8º** O Conselho Gestor, presidido pelo órgão responsável por sua administração, identificará os aspectos de cogestão, junto a organizações não governamentais e sociedade organizada, objetivando a prática da administração ambiental, incluindo a fiscalização, educação ambiental, monitoramentos e outras atividades.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, celebrar convênios e termos de cooperação técnica para obtenção de recursos financeiros e de cooperação e assessoria técnica com instituições públicas e/ou privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, a fim de implantar a estrutura necessária para as funções socioculturais e socioambientais da Área de Proteção Ambiental da Serra das Areias, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000, reguladora do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

**Art. 10** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, deverão ser regulamentados os aspectos complementares a operacionalização desta lei, com o detalhamento do zoneamento da APA proposto no Art.3º, inclusive, definindo os usos permitidos, restritivos e proibidos em consonância com o Plano de Manejo da APA da Serra das Areias.

**Art. 11** O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental - APA da Serra das Areias deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Aparecida de Goiânia.

# **LEI MUNICIPAL Nº 3.275/2015**

---

**Art. 12** Em todo perímetro da APA da Serra das Areias, consideram-se Áreas de Preservação Permanente - APPs as nascentes e olhos d'água e área no entorno, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio de 100 (cem) metros, e para as áreas lindeiras dos rios, cursos d'água, perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima bilateral de 50,00 metros.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.018, de 23 de novembro de 1999, a Lei Municipal nº 2.253, de 11 de março de 2002, o Decreto nº 909, de 04 de junho de 2004, e o Decreto nº 391, de 24 de novembro de 2009.

**Gabinete do Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2015.**

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**

Prefeito Municipal

**EULER MORAIS**

Secretário Municipal de Governo e Integração Institucional

**FÁBIO CAMARGO FERREIRA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente